

A. I. Nº - 207158.0004/14-7
AUTUADO - J O ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/01/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. BASE DE CÁLCULO ERRO NA DETERMINAÇÃO. Irregularidade comprovada nos autos. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MATERIAIS DE CONSUMO. Infração não elidida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, exige crédito tributário no valor de R\$134.331,74, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 03.02.05. Recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadoria regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a outubro de 2009, janeiro a dezembro de 2010. Exigido o valor de R\$15.872,70, acrescido da multa de 60% - Demonstrativos às fls. 13 e 147.

Constam como complemento: “Mercadorias sujeitas a tributação normal do imposto e que não foram tributadas na saída, abatemos do ICMS a recolher apurado os valores pagos indevidamente na antecipação total de tais mercadorias que não estão enquadradas no regime de substituição tributária”;

Infração 02 - 07.01.02. Recolhimento a menos do ICMS, por antecipação, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 2009, fevereiro a dezembro

de 2010, janeiro e novembro de 2012. Exigido o valor de R\$61.410,90, acrescido da multa de 60% - Demonstrativos às fls. 148 a 180.

Constam como complemento: “Valores do ICMS a recolher por antecipação total inferiores ao devido, em função da MVA incorreta e da não inclusão de notas fiscais de entradas nos cálculos”;

Infração 03 - 07.01.01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de março a setembro de 2013, no valor de R\$51.894,84, acrescido da multa de 60% - Demonstrativos às fls. 150 a 180;

Infração 04 - 06.02.01. Falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio e agosto a dezembro de 2009, abril e outubro de 2010, e fevereiro de 2013. Exigido o valor de R\$1.811,59, acrescido da multa de 60% - Demonstrativo às 181 e 182;

Infração 05 - 16.01.02. Entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro a dezembro de 2009, junho, agosto a dezembro de 2010, março, maio, junho e agosto de 2012, janeiro a junho de 2013, exigida a multa de 1%, sobre o valor das mercadorias resultando no valor de R\$1.517,70 - Demonstrativo às fls. 183 a 185;

Infração 06 - 07.15.03. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, nos meses de abril a dezembro de 2012, fevereiro a maio e julho de 2013. Exigido o valor de R\$1.824,01, acrescido da multa de 60% - Demonstrativo às fls. 186 a 189.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 199. Informa que foi fiscalizada inicialmente em 21/12/2011, conforme Ordem de Serviço nº 509907/11, gerando as Notificações Fiscais de n°s 9207158000/11-0 e 92077158001/6, referente ao período de 14/05/2017 a 31/12/2010, e que pagou todas as diferenças encontradas.

Assinala que foi novamente fiscalizada 15/10/2012, conforme Ordem de Serviço nº 506977/12 referente ao exercício de 2011, também pagando todas as diferenças apuradas.

Diz que posteriormente foi também fiscalizada pela corregedoria conforme Ordem de Serviço nº 509907/11, referente a 2009, e 2010, sem qualquer notificação de diferenças.

Observa não entender por que, somente agora em seu processo de baixa aparecem fatos que não foram encontrados na ocasião em que fora fiscalizado e revisados os exercícios de 2009 e 2010.

Destaca que a dívida de 2012 (Diferença de MVA) e guias em aberto de 2013, absurdamente o Estado está cobrando sobre sacolas de embalagem, expositores, adesivos e brindes.

A Autuante presta informação fiscal fls. 214 a 217, alinhando os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente esclarece a fiscalização da empresa J.O. Artigos Esportivos Ltda., inscrição estadual 73.973.762 se deu em cumprimento a Ordem de Serviço nº 504460/14 e ao Despacho da Corregedoria nº 50/2014. Assinala que foi realizada a refiscalização dos exercícios de 2009 e 2010 e a fiscalização dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Destaca que, conforme solicitado no Relatório de Revisão de Procedimentos de Fiscalização foi realizado o roteiro Circularização de Notas Fiscais de Fornecedores e a verificação das operações de transferências recebidas nos exercícios de 2009 e 2010, além de todos os roteiros especificados na OS 504460/14.

Explica que após a realização de todos os roteiros e auditorias apurou as irregularidades descritas a seguir:

1 - Verificou que a empresa não recolhia o ICMS na saída das mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto, como bolsas, mochilas, sacolas, meias etc. Frisa que em compensação a empresa fazia a antecipação total, acrescida da MVA, de tais mercadorias, mesmo elas não estando enquadradas na substituição tributária. Ou seja, como essas mercadorias só representavam em torno de 4% do total das entradas de outros estados, ao antecipar calçados a empresa incluía essas mercadorias e antecipava todas as entradas, não recolhendo nada na saída.

Esclarece que para encontrar a base de cálculo a fim de apurar o ICMS devido na saída realizou o seguinte procedimento:

1 - (a) Efetuou um levantamento de toda a saída, através dos cupons fiscais, separando todas as mercadorias sujeitas à tributação normal e aplicou a alíquota de 17%, de acordo com o Demonstrativo 02 - *Cálculo do ICMS a recolher sobre as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto* - fls. 15 a 138.

1 - (b) Realizou um levantamento de todas as entradas e identificou as aquisições daquelas mercadorias que não estão enquadradas na substituição tributária, calculando, em seguida, o valor pago indevidamente sobre tais mercadorias.

Ressalta que apurou esses valores pagos indevidamente, utilizou a mesma MVA que a empresa utilizou quando fez a sua antecipação total, conforme Demonstrativo 03 - *Recolhimento indevido do ICMS referente às aquisições de mercadorias que não estão sujeitas a antecipação tributária total (bolsas, meias, sacolas etc.)* - folhas 139 a 147.

1 - (c) Assinala que apurou a diferença do imposto devido, abatendo o recolhimento pago antecipadamente (item 1-b), do ICMS devido e não recolhido na saída (item 1-a), consoante Demonstrativo 01 - *Recolhimento a menor do ICMS e decorrência de erro na determinação da base de cálculo, quando da saída de mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto* - fls. 13 e 14.

Destaca que a irregularidade acima descrita gerou a Infração 01.

2 - Menciona que detectou que a empresa recolheu a menos ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Assinala que verificou que os valores recolhidos foram inferiores aos devidos, em função das seguintes irregularidades: - não inclusão de notas fiscais; - cálculo incorreto e - utilização de percentuais inferiores da MVA.

Observa que de acordo com o Anexo 88, item 34, do regulamento do ICMS a MVA de calçados para o exercício de 2009 era 35%. A partir de janeiro de 2010, a MVA foi alterada para 50% (Sul e Sudeste) e 43% (Demais Estados e Espírito Santo), no entanto a empresa continuou utilizando os mesmos 35% ao longo de todo o exercício de 2010.

2 - (a) Para apurar a diferença a ser cobrada, inicialmente calculou o valor do ICMS a recolher pela antecipação total de todas as entradas de calçados procedentes de outros estados, conforme Demonstrativo 06 - *Cálculo do ICMS a recolher referente às aquisições de mercadorias - calçados - procedentes de outras unidades da federação e sujeitas à antecipação tributária* - fls. 151 a 176.

2 - (b) Em seguida, declara que apurou o ICMS efetivamente recolhido referente à antecipação tributária de calçados, abatendo-se o recolhimento feito pela empresa, dos valores pagos indevidamente pelos produtos com tributação normal na saída (Demonstrativo 03) e que já haviam sido abatidos quando calculou a Infração 01 já descrita anteriormente, conforme Demonstrativo 07 - *Cálculo do ICMS efetivamente recolhido referente à antecipação tributária de calçados abatendo-se o ICMS recolhido indevidamente sobre os produtos não sujeitos à antecipação total* - fls. 177 a 180.

2 - (c) Por fim, destaca que encontrou a diferença devida abatendo-se o ICMS recolhido, apurado no Demonstrativo 7, do ICMS a recolher, apurado no Demonstrativo 6, de acordo com o

Demonstrativo 04 - *Recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária referente às aquisições de mercadorias - calçados - procedentes de outras unidades da federação - fls. 148 e 149.*

Menciona que a irregularidade acima descrita gerou a Infração 02 do Auto.

3 - Constatou que a empresa, no exercício de 2013, não recolheu o ICMS referente à antecipação total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Para apurar os valores devidos procedeu da mesma forma efetuada no item “2” anterior (Demonstrativos 6 e 7), conforme Demonstrativo 05 - *Falta de recolhimento do ICMS referente às aquisições de mercadorias - calçados - procedentes de outras unidades da federação e sujeitas à antecipação tributária - fl. 150.*

Afirma que a irregularidade acima descrita gerou a Infração 03.

4 - Observa que apurou que a empresa deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos exercícios de 2009 e 2010, conforme Demonstrativo 08 - *Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual quando da entrada de mercadorias procedentes de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento - fls. 181 e 182.*

Observa que a irregularidade acima descrita gerou a Infração 04.

5 - Diz ter constatado que a empresa não registrou, em sua escrita fiscal, notas fiscais de entrada de mercadorias não tributáveis, consoante Demonstrativo 09 - *Falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias sendo aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dessas aquisições - fls. 183 a 185.*

Assinala que a irregularidade acima descrita gerou a Infração 05.

6 - Observa que a empresa não recolheu o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e sujeitas a tributação normal do imposto na saída. Afirma que cobrou, conforme determina o RICMS e a Lei 7.014/96, multa percentual de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago pela antecipação parcial, conforme Demonstrativo 10 - *Antecipação parcial de mercadorias oriundas de outras unidades da federação sujeitas à tributação normal na saída - fls. 186 a 189.*

Frisa que a irregularidade acima descrita gerou a Infração 06.

Arremata esclarecendo que todo o procedimento fiscal adotado se deu em cumprimento a O.S. nº 504460/14, anexada ao PAF às fls. 218, e enquadra-se na legislação pertinente à matéria, inclusive com relação aos prazos decadenciais, ficando assim o Autuado passível das sanções previstas em lei.

Pelas razões expostas, conclui pugnando pela procedência do Auto de infração.

Essa 3ª JJF decidiu converter os autos em diligência, fl. 222, para que a Autuante intimasse o Impugnante para que apresentasse toda a documentação fiscal comprobatória relativa às origens e os correspondentes recolhimentos efetuados alegados em sua defesa e caso restarem comprovados recolhimentos já efetuados pelo Impugnante em decorrência de autuações anteriores e que estivessem incluídos no presente Auto de Infração que fossem excluídos e elaborados novos demonstrativos de débito.

O Autuado foi intimado por via postal, fls. 226 a 228, e por edital, fl. 230, e não se manifestou no prazo legal.

A Autuante apresenta o resultado da diligência, fl. 225, inicialmente esclarece que em cumprimento à Diligência do CONSEF, intimou o contribuinte e os sócios via AR, para apresentar a documentação fiscal comprobatória, relativa às origens e aos correspondentes recolhimentos

efetuados, juntamente com os demonstrativos dos correspondentes débitos apurados, referentes à defesa do presente Auto de Infração.

Registra que não tendo o autuado atendido as Intimações, foi solicitada também a publicação do Edital de Intimação no Diário Oficial.

Afirma que estão anexados, às fls. 226 a 230, todos os documentos que atendem as solicitações da 3ª. JJF.

Observa que a fiscalização da empresa J.O. Artigos Esportivos Ltda., se deu em cumprimento a Ordem de Serviço nº 504460/14 e ao Despacho nº 50/2014. Foram realizadas a re-fiscalização dos exercícios de 2009 e 2010 e a fiscalização dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Destaca que conforme solicitado no Relatório de Revisão de Procedimentos de Fiscalização foi realizado o roteiro Circularização de Notas Fiscais de Fornecedores e a verificação das operações de transferências recebidas nos exercícios de 2009 e 2010, além de todos os roteiros especificados na Ordem de Serviço.

Esclarece que todo o procedimento fiscal adotado se deu em cumprimento a O.S. nº 504460/14, anexada à fls. 218 e enquadra-se na legislação pertinente à matéria, inclusive com relação aos prazos decadenciais, ficando assim a autuada passível das sanções previstas em lei.

Ressalta que em momento algum, o Autuado contesta qualquer valor, infração ou apresenta novas planilhas ou demonstrativos.

Conclui mantendo todos os termos do Auto de Infração e da Informação Fiscal às fls. 214 à 217.

O Impugnante se manifesta às fls. 239 e 240, depois de reproduzir suas alegações apresentadas em sede de defesa, assinalou que se trata de documentação referente a operações realizadas há mais de dez anos, portanto de difícil localização e que por isso requer a dilação do prazo para trinta dias a contar do recebimento da decisão que acolher o petitório para atender a solicitação contida no pedido de diligência.

Consta às fls. 245, despacho do Inspetor Fazendário concedendo a dilação de prazo de 30 dias para manifestação do Impugnante. A fl. 247, consta a cópia da intimação do Impugnante cientificando a concessão do prazo solicitado para da diligência solicitada por essa 3ª JJF.

O Autuado ao tomar ciência da dilação do prazo concedida pelo Inspetor Fazendário, se manifesta às fls. 251 e 252, frisando que por se trata de documentação referente há mais de 10 anos solicitou a dilação do prazo para obter e acosta a citada documentação, entretanto observa que ao requerer o desarquivamento e a cópia dos citados processos administrativos, nos quais constavam os comprovantes de pagamentos das diferenças encontradas, para a SEFAZ recebeu desta a informação de que os processos foram descartados, conforme consta do “Relatório de Descarte”, cuja cópia diz acostar à fls. 253.

Conclui informando que se encontra impossibilitado de juntar a documentação requerida, tendo em vista que própria SEFAZ inutilizou a documentação solicitada.

A Autuante presta nova informação fiscal, fls. 255 e 256, nos termos que seguem.

Afirma que fiscalização se deu em cumprimento a Ordem de Serviço nº 504460/14. Observa que foi realizada a refiscalização dos exercícios de 2009 e 2010 com a inclusão de novos roteiros e a fiscalização dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Explica que conforme solicitado no Relatório de Revisão de Procedimentos de Fiscalização foi realizado o roteiro Circularização de Notas Fiscais de Fornecedores e a verificação das operações de transferências recebidas nos exercícios de 2009 e 2010, além de todos os roteiros especificados na OS 504460/14.

Reproduz o teor das infrações que foram apuradas e destaca que todas as infrações estão detalhadas e acompanhadas dos respectivos demonstrativos e planilhas às fls. 13 a 189.

Registra que na Defesa prestada à fl. 199, o Autuado em nenhum momento questiona qualquer infração ou valores. Observa que a sua única alegação se refere ao fato da empresa ter sido fiscalizada mais de uma vez, o que é justificado pelo cumprimento da nova Ordem de Serviço, fruto da inclusão dos novos roteiros determinados pela Corregedoria e dos novos exercícios de 2012 a 2014, referentes ao Processo de Pedido de Baixa efetuado pela empresa.

Assinala que o Autuado não apresentou, nem anexou, nenhuma nota ou cupom fiscal que demonstrasse a existência de alguma divergência nos levantamentos realizados, bem como, também não apresenta nenhuma planilha ou demonstrativo em que exista diferença nos valores.

Revela que mantém todos os termos e valores apresentados na primeira Informação Fiscal às fls. 214 a 219 e também na segunda à fl. 225, com os respectivos anexos, em cumprimento a Diligência do CONSEF.

Frisa que todo o procedimento fiscal adotado se deu em cumprimento a O.S. nº 504460/14, anexada à fl. 218, e enquadra-se na legislação pertinente à matéria, inclusive com relação aos prazos decadenciais, ficando assim o Autuado passível das sanções previstas em lei.

Pelas razões expostas, mantidos todos os termos do Auto de infração, solicita que o mesmo seja julgado procedente.

VOTO

Mesmo não sendo arguida preliminar de nulidade, após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais de todas as infrações registradas pela fiscalização foram devidamente atendidos, e as irregularidades apuradas estão formalmente caracterizadas.

Saliento, que consta dos autos, além dos demonstrativos de todas as infrações, o termo de entrega destes demonstrativos ao autuado. Dessa forma, foi oportunizado ao Defendente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo, portanto, qualquer cerceamento ao exercício de seu direito constitucional.

Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração em epígrafe, é composto por seis infrações arroladas pela fiscalização, conforme constam analiticamente nos demonstrativos de apuração às fls. 13 a 189, com cópias devidamente entregues ao preposto do Autuado, fl. 192, cujo teor das infrações é reproduzido a seguir:

A Infração 01 acusa o autuado de recolhimento a manos de ICMS em decorrência de erro na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadoria regularmente escrituradas, conforme Demonstrativos às fls. 13 a 147;

A Infração 02 se refere à recolhimento a menos do ICMS, por antecipação, na qualidade sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, de acordo com Demonstrativos às fls. 148 a 180;

A Infração 03 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, consoante Demonstrativos às fls. 150 a 180;

A Infração 04 cuida da falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, de acordo com os Demonstrativos às fls. 181 e 182;

A Infração 05 trata de entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, consoante Demonstrativos às fls. 183 a 185;

A **Infração 06** refere-se a aplicação de multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente, de acordo com os Demonstrativos às fls. 186 e 147.

Em sua Defesa, o Autuado não enfrentou a acusação fiscal de qualquer uma das infrações, objeto das autuações. Eis que, cingiu-se a alegação de que já tivera sido fiscalizado anteriormente em duas ocasiões, referente aos exercícios de 2007 a 2011, afirmado ter efetuado o recolhimento de todas as diferenças encontradas.

Afirmou ainda, que posteriormente foi fiscalizada pela Corregedoria sem ter sido apresentada qualquer notificação de diferença. Manifestou a sua incompreensão, por que somente agora no processo de baixa apareceram fatos não detectados quando foram fiscalizados e revisados os exercícios de 2009 e 2010.

Como se depreende do supra expedido, o Impugnante tomou ciência da lavratura do presente Auto de Infração, fl. 05, e mesmo de posse de cópia de todos os demonstrativos analíticos e sintéticos, indicando a origem pormenorizada de todas as Infrações, optou por não apresentar qualquer ponderação ou questionamento objetivo sobre as acusações que lhe foram imputadas. O Defendente não carreou aos autos elementos fáticos e comprobatórios de suas alegadas quitações, supostamente relacionadas com a presente autuação.

Essa 3ª JJF, em busca da verdade material converteu os autos em diligência para que o Autuado apresentasse de forma objetiva, e identificando a comprovação dos recolhimentos informados de forma genérica em sua Impugnação.

Inicialmente, o Defendente solicitou a dilação de prazo para o atendimento da diligência, o que foi concedido pelo Inspetor Fazendário. E mesmo assim, dispondo dessas informações, pois se trata de recolhimentos, dito por ele como realizados, no entanto, não carreou aos autos qualquer prova de suas alegações. Assinalou apenas que solicitou cópia dos processos administrativos junto à SEFAZ, e foi informado que haviam sido descartados.

Em informação fiscal, a Autuante manteve a autuação, explicando que de acordo com O.S. nº 504460/14, procedera a refiscalização dos exercícios de 2009 e 2010, com a inclusão de novos roteiros, e a fiscalização dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Afirmou que as infrações apuradas decorreram da solicitação expressa no Relatório de Revisão de Procedimentos de Fiscalização, depois de realizado o roteiro de Circularização de Notas Fiscais de Fornecedores do Autuado e da verificação das operações de transferências recebidas nos exercícios de 2009 e 2010.

Asseverou ainda a Autuante, que o Impugnante não apresentou e nem anexou aos autos, qualquer nota fiscal ou cupom fiscal que demonstrasse a existência de alguma divergência nos levantamentos realizados, bem como não apontou qualquer diferença ou inconsistência nos valores apurados.

Depois de examinar os elementos que alicerçam e fundamentam a acusação dos seis itens do presente Auto de Infração, constato que os demonstrativos elaborados pela Autuante discriminam de forma minudente a origem dos valores exigidos em cada uma das infrações imputadas ao sujeito passivo.

Verifico também, que as irregularidades apuradas foram tratadas em conformidade com a legislação de regência, bem como as multas aplicadas decorrem de expressa previsão estatuída pelo art. 42 da Lei 7.014/96.

Assim, resta evidenciado nos autos, que o Impugnante não carreou aos autos elemento algum, capaz de elidir a acusação fiscal que lhe fora imputada, uma vez que apresentou meras alegações desprovidas de suporte fático.

Dessa forma, concluo pela caracterização das seis infrações objeto da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0004/14-7, lavrado contra **J O ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.990,03**, acrescido das multas de 60%, previstas nas alíneas “a”, “d” e “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.517,70**, e Multa Percentual no valor de **R\$1.824,01**, previstas nos incisos XI, II, “d”, do art. 42 da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2020.

ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA